



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avalso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:121 — Manda proceder no ano de 1925 ao recenseamento nominal da população das cidades de Lisboa e Pôrto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral de Estatística

#### Decreto n.º 11:121

Tendo em vista o disposto nas leis n.ºs 1:794 e 1:812, de 30 de Junho e 8 de Agosto de 1925, e decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, e usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei constitucional de 22 de Setembro de 1919 no seu artigo 1.º, n.º 3: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proccder-se há no ano de 1925 ao recenseamento da população das cidades de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º O recenseamento a efectuar tem por fim conhecer o número de habitantes que constituem a população de facto e a população de residência habitual; o seu sexo, estado civil e idade, a sua naturalidade, nacionalidade e instrução elementar, as profissões ou occupaões de que vivem e o número de famílias que constituem.

Art. 3.º O recenseamento será nominal; abrangerá toda a população existente nas referidas cidades no dia 30 de Novembro de 1925 e a que temporariamente se achar ausente; compreenderá tanto os nacionais como estrangeiros.

§ 1.º O recenseamento será feito por meio de boletins de família, que conterão as informações necessárias para se averiguar o disposto no artigo 2.º

§ 2.º Todos os indivíduos serão recenseados na casa ou local em que pernitem de 30 de Novembro para 1 de Dezembro de 1925.

§ 3.º Os indivíduos que habitualmente residirem em qualquer das duas cidades, Lisboa e Pôrto, e na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro de 1925 estiverem temporariamente ausentes serão inscritos nos respectivos boletins de família com a nota de «ausentes».

§ 4.º Os indivíduos que habitualmente residirem fora das duas cidades e na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro de 1925 estiverem temporariamente ai presentes serão inscritos nos respectivos boletins de família com a nota de «transeuntes».

Art. 4.º Todas as pessoas são obrigadas a responder às perguntas feitas nos boletins de família. As respostas devem referir-se à situação dos habitantes à meia noite

de 30 de Novembro para 1 de Dezembro e serão escritas legivolmente a tinta pelo chefe de família ou pessoa de sua confiança.

§ 1.º O grupo de pessoas, parentes ou não, que residem usualmente na mesma habitação vivendo em comum, na dependência de um mesmo chefe, constitui uma família. Os serviçais são considerados, pois, como fazendo parte da família.

§ 2.º Uma pessoa vivendo só, em habitação separada, é considerada como uma família.

§ 3.º Uma ou mais pessoas que numa habitação ocupem compartimentos separados ou parte dessa habitação, e não vivam na dependência de um mesmo chefe, formam famílias distintas.

Art. 5.º Em cada freguesia ou secção de freguesia procederá à distribuição e recolha dos respectivos boletins de recenseamento um recenseador escolhido e nomeado pela Direcção Geral de Estatística.

§ único. A área de cada secção será determinada pela forma que mais convenha à execução do serviço.

Art. 6.º O recenseador preencherá o boletim sempre que o chefe de família o não possa fazer por si ou por pessoa de sua confiança.

Art. 7.º Os agentes recenseadores têm direito a uma remuneração fixada pela Direcção Geral de Estatística sob a base mínima de \$03 por pessoa recenseada, podendo, porém, ser aumentada até o máximo de \$06, conforme as dificuldades de execução do serviço.

Art. 8.º O recenseador deve lavrar auto quando qualquer pessoa se recusar a receber, preencher ou restituir os boletins no prazo marcado ou a dar-lhe todas as informações precisas para os preencher.

§ único. Os autos a que se refere este artigo serão imediatamente entregues ao regedor e por este enviados, dentro de três dias, ao agente do Ministério Público, e serão acreditados em juízo até plena prova em contrário.

Art. 9.º Aos capitães dos portos de Lisboa e Pôrto incumbe o recenseamento da população dos navios e barcos ancorados nos respectivos portos na noite de 30 de Novembro para o dia 1 de Dezembro, ou que nêles ancorarem durante o dia 1 de Dezembro, se durante a noite houverem navegado em águas portuguesas.

§ único. Este recenseamento será feito unicamente nos navios e barcos portugueses, de guerra ou mercantes, qualquer que seja a sua tonelagem.

Art. 10.º As operações deste recenseamento serão anunciadas por editais assinados pelo juiz do respectivo distrito criminal e afixados nos lugares do estilo.

§ único. A afixação dos editais terá lugar no dia 1 de Novembro de 1925 e dela passará certidão o official de diligências encarregado de a efectuar.

Art. 11.º Todas as cartas de officio e maços de serviço contendo documentos relativos a este recenseamento extraordinário que houverem de ser expedidos pelo correio terão na parte superior da cinta ou sobrescrito a

indicação: «Recenseamento extraordinário das cidades de Lisboa e Porto».

§ único. As cartas de officio e maços de serviço com a indicação supramencionada serão expedidos pelo correio como correspondência oficial, sem limite de peso nem de volume, e serão registados gratuitamente sempre que a repartição ou autoridade expedidora o reclamar.

Art. 12.º Os individuos que se negarem a receber os boletins de familia, ou a restituí-los em tempo competente devidamente preenchidos, ou a prestar aos agentes as informações necessárias para estes os preencherem ou corrigirem, e os que conscientemente cometerem alguma inexactidão ou alterarem a verdade dos factos na redacção ou verificação dos mesmos boletins serão processados e punidos com a pena de três a quinze dias de prisão correccional e na multa de 50\$ a 200\$.

Art. 13.º Este decreto e quaisquer outros documentos

relativos ao inquérito a efectuar serão logo que forem publicados no *Diário do Governo* cumpridos na parte que lhes disser respeito por todas as autoridades civis e militares e empregados públicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria, ficando todos obrigados a prestar às autoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxilios que este importante serviço público reclamar.

Art. 14.º A direcção e execução dos serviços determinados no presente decreto ficam a cargo da Direcção Geral de Estatística, que tomará todas as providências necessárias para o desempenho da missão que lhe é incumbida.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.